



EXMA. PREGOEIRA E DOUTA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO/GO.

Pregão Eletrônico nº 037/2021

Processo nº 428/2021

**MASTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.472.961/0001-64, com sede na Rua João Bettega, nº 513, Conjunto 12, Andar 02, Portão, Curitiba/PR – CEP. 81.070-000, vem através deste, com base no artigo 24 da Lei 10.024/02 e no subitem 18.3 do Edital, manifestar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Convocatório nº 037/2021, com base nos fatos e fundamentos a seguir descritos;

Da tempestividade.

Conforme se depreende da leitura do artigo 24 da Lei 10.024/02 bem como do subitem 18.3.1 do Edital, qualquer pessoa pode impugnar o Instrumento Convocatório até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão Pública.

Sendo assim, verificado em Edital data de abertura da sessão pública prevista para 09/12/2021, esta impugnação encontra-se plenamente tempestiva.

Dos fatos.

Preclara Administradora,

Esta EPP pretende participar da licitação referente ao pregão eletrônico supracitado, todavia, da Leitura do Instrumento Convocatório, nos deparamos com informações que causaram certo espanto a esta licitante.

Primeiramente, cabe ressaltar que a presente licitação visa a aquisição de equipamentos de grande porte, tais quais os itens 10 – **CENTRÍFUGA INDUSTRIAL**, 13 – **FOCO CIRÚRGICO**, 15 – **LAVADORA DE ROUPAS INDUSTRIAL**, 16 – **MESA CIRÚRGICA** e 20 – **SECADORA DE ROUPAS INDUSTRIAL**.

Todavia, quando do exame editalício, restou constatado prazo de entrega inexecutável aos produtos supracitados, conforme será melhor esclarecido.

Dos Fundamentos.

Tendo observado os itens requisitados, da simples leitura destes se verifica que essa Administração pretende adquirir materiais de grande porte, os quais são modificados em sua produção a fim de atender às necessidades do solicitante bem como necessitam de grande capacidade técnica e de precisão, visto a função à que serão utilizados bem como à excessiva quantidade de trabalho à que são destinados.

Logo, é constatável que o interesse do Órgão não se destina a itens de simples uso doméstico e/ou corriqueiro, onde é possível a manutenção de estoques devido à falta de necessidade de especificação e precisão.

Diante do exposto, constatado o interesse dessa Administração, mister se faz trazer à baila os critérios editalícios que restam incompatíveis com a produção dos itens requisitados.

À exemplo, a leitura do subitem 16.1 do Instrumento Convocatório, se verifica a existência de prazo de entrega totalmente inexecutável, qual seja o de 15 (quinze) dias corridos.

Conforme já citado, os produtos requisitados são de grande porte, o que, por si só, já indica a necessidade de maior quantidade de matérias-primas e tempo despendidos em sua fabricação, não obstante, em razão do regime excessivo de trabalho à que são submetidos e da precisão e qualidade requisitadas, se verifica a necessidade de uma grande fortificação e detalhamento na produção, o que leva à um prazo de fabricação maior, a fim de atender perfeitamente a necessidade do requisitante.

Ainda, cabe observar que as especificações requisitadas em Edital impossibilitam a existência de estoque dos produtos – visto que os mesmos são produzidos sob demanda e especificação.

Pelo exposto, resta claro então que, devido às especificidades relativas aos aparelhos em questão, estes não são contemplados pela linha de fabricação regular, necessitando de demanda específica à conduzir a fabricação, sendo então necessário prazo maior de fabricação e entrega do que seria necessário à produtos de varejo com pronta-entrega.

Desta forma, resta claro que o prazo concedido pelo Edital é exíguo, não compreendendo nem mesmo a fabricação, quanto mais a entrega.

Cabe ainda ressaltar que, após a retomada das indústrias e fábricas posteriormente o período de Isolamento Social ocasionado pela Pandemia da Sars-CoV-19, as fabricantes sofreram com grande falta de matéria prima, ocasionada pela paralisação das indústrias, tal escassez fora especialmente prejudicial para equipamentos cuja composição contenha plástico, espuma, aço – mas não se limitando a estes – ocorrendo até mesmo falta de papelão e demais insumos para embalagens.

Desta feita, ocorrendo falta de matéria prima, a qual se alastra até o dia de hoje devido ao tempo de paralisação e às demandas urgentes que se fizeram necessárias após essa, ocasionada pela Pandemia da COVID-19, o prazo de fabricação vem sofrendo de inconstâncias, levando muitas fabricantes à prolongar o tempo de produção.

Não obstante, os empecilhos causados pela Pandemia da Sars-CoV-19 não abrangem simplesmente o setor de produção, observa-se que as transportadoras também vêm apresentando prazos diferentes dos de costume.

Conforme se vê na “Pesquisa de Impacto no Transporte-COVID-19” realizada pela Confederação Nacional de Transportes – CNT, com o fim de constatar os prejuízos e as consequências trazidas pela COVID-19 às empresas de transporte, quando do início da Pandemia foi constatado que 90% do setor de transporte foi afetado negativamente pela mesma, em decorrência da queda de demanda e de receita; 71,1% das transportadoras estavam enfrentando problemas de caixa e severo comprometimento da capacidade de realizar os pagamentos correntes como, por exemplo, **a folha de pagamentos** e os fornecedores; 53,7% delas tinham recursos para, no máximo, um mês de operação, sendo que 28,2% não suportavam 30 dias sem apoio financeiro adicional; e para 69,6% os efeitos da crise seriam percebidos por mais de quatro meses, conforme se vê em <https://cdn.cnt.org.br/diretorioVirtualPrd/d8bc805d-58c7-4cd0-9e1f-0653bfd6b263.pdf>.

Ocorre que, a visão tida na época era deveras otimista em relação à Pandemia, a ideia de que os efeitos perdurariam por pouco mais que quatro meses nos parece, nos dias atuais, como um sonho distante.

Verificável na “Pesquisa de Impacto no Transporte Covid-19 6ª Rodada” (6ª edição da pesquisa, realizada no fim Março deste ano, a qual se encontra em anexo) o cenário atual apresenta dados piores do que os registrados no ano passado, onde os novos contágios e mortes configuraram uma segunda onda maior que a primeira, o que gerou o aumento da ocupação de leitos nos hospitais e iniciativas de restrição como uma resposta ao contágio.

Tais fatores geraram grande impacto negativo às empresas de transporte, devido a diminuição de demanda, faturamento, capacidade financeira e suas expectativas.

É possível constatar na última pesquisa que 53,4% das empresas não conseguem prever até quando perdurarão os prejuízos causados pela Pandemia até o momento, enquanto 29,3%/25,2% informam que permanecerão até 2022; também, 54,5% das empresas assinalaram se encontrar em uma situação “ruim” devido aos efeitos gerados (pior situação possível de se assinalar) **e, ainda, a expectativa de 74,3% das empresas é que a situação piore ou no mínimo se mantenha.**

Não obstante, em virtude das restrições de mobilidade e seus efeitos em cadeia, foi constatado que 69,0% das transportadoras sofreram redução de faturamento; 68,3% de demanda; 57,4% de capacidade de pagamento; **49,0% de aquisição de veículos e equipamentos; 44,7% no quadro de empregados; e 41,2% no tamanho da empresa, esse último ilustrando a necessidade de possível venda de ativos para sua sobrevivência no mercado.**

Desta feita, resta comprovado que os setores industriais e de transporte tem sofrido por diversas formas, não mais cumprindo os prazos realizáveis em época anterior à Pandemia.

Verificados tais fatos, é de clara constatação que o prazo de 15 (quinze) dias para realizar todo o trâmite de especificação do produto, fabricação e entrega, é totalmente impossível de ser cumprido, necessitando de ajustes à realidade fática observada aos setores citados e ao momento extraordinário vivido por todos àqueles influenciados pela Pandemia MUNDIAL.

Assim sendo, diante de todo o exposto e de modo a evitar pedidos excessivos de prorrogação do prazo de entrega (art. 57, § 1º da Lei 8.666/93), se faz necessária a modificação/aditamento do Instrumento Convocatório a fim de compreender as reais necessidades da entrega, cumprindo assim



efetivamente o artigo 40, II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, através da fixação do prazo de entrega para até 90 (noventa) dias.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 03 de Dezembro de 2021.

*Rosilene maria de Paulo*

Rosilene Maria de Paulo  
CPF nº 067.792.649-97

「18.472.961/0001-64」

MASTER COMÉRCIO DE  
EQUIPAMENTOS – EIRELI

RUA JOAO BETTEGA, 513  
CONJ 12 – ANDAR: 02  
PORTAO CEP 81.070-000  
CURITIBA - PR